
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8.972, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo, seus atos e procedimentos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, inclusive das pessoas jurídicas controladas ou mantidas pelo Poder Executivo Estadual, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, atendimento do interesse público e melhor cumprimento dos fins da Administração.

Parágrafo único. Os preceitos desta Lei se aplicam também aos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Pará, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios quando no desempenho de função administrativa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta do Estado do Pará;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica da estrutura da Administração Indireta do Estado do Pará, inclusive pessoas jurídicas controladas ou mantidas pelo Poder Executivo Estadual;

III - autoridade - o agente público dotado de poder de decisão.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção e interesse pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro, honestidade e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que fundamentarem a decisão, com a devida comprovação dos motivos determinantes no ato ou no processo;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações, à produção de provas e à interposição de reconsideração, recursos, revisão nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de custas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão de ofício do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação em casos definitivamente decididos no âmbito da Administração;

XIV - respeito às decisões judiciais vinculativas que firmem tese jurídica;

XV - cooperação entre todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa e efetiva.

CAPÍTULO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I Disposição Preliminar

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Seção II Da Formalização dos Atos

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 7º Os atos administrativos ordinatórios e os de caráter geral serão numerados de acordo com a sua natureza jurídica e em séries próprias, com renovação anual, identificando-se pela sua denominação, seguida da sigla do órgão ou entidade que os tenha expedido.

Art. 8º Os atos de conteúdo normativo serão numerados em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual.

Art. 9º Os regulamentos serão editados por decreto ou ato normativo específico de cada órgão ou entidade, dentro das suas atribuições, observadas as seguintes regras:

I - nenhum regulamento poderá ser editado sem base em lei, nem prever infrações, sanções, deveres ou condicionamentos de direitos nela não estabelecidos;

II - nenhum regulamento será editado sem exposição de motivos que demonstre o fundamento legal de sua edição, a finalidade das medidas adotadas e a extensão de seus efeitos;

III - a regulamentação por decreto se dará da seguinte forma:

a) quando a proposição for de iniciativa do chefe do Poder Executivo, deverá estar acompanhada de manifestação técnica do órgão ou entidade diretamente afetado e análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado;

b) quando a proposição for dos titulares de órgãos e entidades, deverá apresentar análise das suas respectivas unidades jurídicas, com posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, que remeterá, ao final, ao Chefe do Poder Executivo, para avaliação política, discricionária e de interesse público para a edição do ato.

IV - a regulamentação por outros atos normativos, quando houver previsão legal para a sua edição, dependerá de análise das unidades jurídicas e encaminhamento para a Procuradoria-Geral do Estado, quando couber.

Seção III Da Publicidade dos Atos

Art. 10. Os atos administrativos, inclusive os de caráter geral, entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 11. A publicidade dos atos administrativos, salvo disposição expressa em contrário, consistirá em sua publicação no Diário Oficial do Estado ou sítio eletrônico oficial ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação do interessado.

Parágrafo único. A publicação dos atos sem conteúdo normativo poderá ocorrer de forma resumida.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 12. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos, arcando com os custos da reprodução, e conhecer as decisões proferidas, na forma dos respectivos regulamentos;

III - formular alegações e apresentar provas, que serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei;

V - obter decisão final motivada, com observância dos prazos fixados em lei, sobre os requerimentos formulados;

VI - de ser atendido em no máximo 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. Na hipótese de violação aos direitos previstos neste artigo, por ato imputável à Administração, o postulante poderá apresentar reclamação formal à autoridade imediatamente superior, para adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS

Art. 13. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade, respeito e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações e apresentar documentos que lhe forem solicitados e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

V - indicar endereço físico e, se houver, também endereço eletrônico, para recebimento de citação, notificação e intimação de atos processuais, bem como informar alterações posteriores.

CAPÍTULO VI DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 14. O processo administrativo pode iniciar-se mediante representação, de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 15. O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado e de quem o represente, quando for o caso;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações, inclusive endereço eletrônico, se houver;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos, fundamentos e indicação das provas, bem como esclarecimentos relativos aos fins a que se destina;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões semelhantes e/ou repetidas.

Art. 17. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento ou reunidos por decisão motivada da autoridade competente, salvo preceito legal em contrário ou se essa reunião puder prejudicar a razoável duração do processo.

CAPÍTULO VII DOS INTERESSADOS

Art. 18. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação legal;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada, ou na defesa de interesse público;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses individuais e coletivos de seus associados;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

§ 1º A atuação das organizações e associações dependerá de comprovação da pertinência temática entre suas finalidades institucionais e os interesses que visam defender e, quando a lei assim exigir, de autorização da respectiva assembleia geral.

§ 2º A intervenção de terceiro no processo administrativo dependerá de decisão da autoridade competente, quando comprovado o interesse.

Art. 19. São capazes, para fins de processo administrativo, as pessoas físicas e jurídicas assim consideradas pelo Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO VIII DA COMPETÊNCIA

Art. 20. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos e entidades a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 21. Os órgãos e entidades administrativas e seus titulares poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes somente para cumprimento de ato específico e por prazo determinado.

Art. 22. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão, entidade ou autoridade;

IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada.

Art. 23. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados na forma do art. 11 desta Lei.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante, respeitados os atos praticados ou decisões proferidas na vigência da delegação.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado, inclusive quanto às responsabilidades.

Art. 24. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente subordinados.

Art. 25. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes, horários de atendimento e de prestação dos serviços e, quando conveniente, a unidade funcional competente em matéria de interesse especial, bem como meios de informação à distância.

Art. 26. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo terá início perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir, designada pelo dirigente do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IX DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Seção I Do Impedimento

Art. 27. É impedido de atuar em processo administrativo, sem prejuízo de outras hipóteses, o servidor ou autoridade que:

I - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

III - tenha cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau figurando como advogado, defensor dativo ou representante legal do interessado.

Art. 28. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Seção II Da Suspeição

Art. 29. É suspeito para atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria ou no resultado do processo;

II - tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. Pode o servidor ou a autoridade declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 30. O indeferimento da alegação de impedimento ou de suspeição poderá ser objeto de recurso, observado o disposto no Capítulo XVII desta Lei.

CAPÍTULO X DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 31. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, observada a racionalização prevista na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 3º A Administração Pública poderá disciplinar, mediante decreto, a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos técnicos exigidos na legislação específica, em especial os de autenticidade, integridade e validade jurídica.

Art. 32. Na relação dos órgãos e entidades com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o servidor, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do servidor, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao servidor, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio servidor;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Art. 33. Inexistindo disposição legal específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias úteis, salvo motivo de força maior, observado o disposto no § 4º do art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado até o dobro, mediante justificativa devidamente comprovada.

Art. 34. Os atos do processo devem realizar-se por meio eletrônico ou físico, neste último caso preferencialmente na sede do órgão.

Parágrafo único. Os atos praticados em processos eletrônicos não dispensam o comparecimento do interessado quando necessário, devendo observar as regras procedimentais do órgão ou entidade aos quais se destina.

CAPÍTULO XI DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 35. O órgão ou entidade competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente ou fazer-se representar;

V - prazo para a prática do ato;

VI - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VII - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º Na intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa.

§ 3º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 4º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por meio eletrônico, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 5º Quando o administrado indicar endereço eletrônico para recebimento de comunicações, a intimação poderá ser efetuada por e-mail, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de leitura.

§ 6º Não recebido no prazo de dois dias úteis o comprovante de leitura referido no § 4º deste artigo, a Administração deverá providenciar a intimação pelos demais meios previstos nesta Lei.

§ 7º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 8º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 36. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado em todas as fases.

Art. 37. Devem ser objeto de intimação os atos do processo de que resultem para o interessado imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO XII DA INSTRUÇÃO

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Art. 39. Os interessados devem concorrer para a economia de meios na realização de diligências instrutórias e para a tomada da decisão num prazo razoável, abstendo-se de requerer diligências inúteis e de recorrer a expedientes dilatórios, sendo inadmissíveis no processo provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 40. É admitida a prova emprestada, produzida validamente em outro processo administrativo ou judicial, desde que seja garantido ao postulante ou ao notificado o exercício do direito ao contraditório sobre essa prova.

Art. 41. É cabível a arguição de falsidade de documento, por escrito e de forma motivada, até decisão final, a ser processada de forma incidental, garantido o contraditório e ampla defesa.

§ 1º A autoridade competente poderá, motivadamente, atribuir efeito suspensivo ao incidente de arguição de falsidade, havendo fundado e justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

§ 2º A decisão que confirmar a falsidade do documento deverá conter a determinação para seu desentranhamento dos autos, cabendo a sua remessa aos órgãos de controle, para os efeitos legais.

Art. 42. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão final, se não houver prejuízo para a parte interessada ao eficaz andamento do processo.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo razoável para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º A participação na consulta pública não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 43. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 44. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 45. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser divulgados, preferencialmente, por meio eletrônico, com a

indicação do procedimento adotado e, de forma sucinta, suas conclusões e fundamentação.

Art. 46. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de seus titulares ou representantes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 47. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art.32 desta Lei.

Art. 48. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução providenciará, de ofício, os documentos.

Art. 49. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão final, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Art. 50. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 51. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento motivado do processo.

Art. 52. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 53. Os pareceres podem ser obrigatórios ou facultativos, conforme sejam ou não exigidos por lei.

Parágrafo único. Os pareceres obrigatórios são vinculantes ou não vinculantes, quando suas conclusões devam ou não ser necessariamente observadas nas decisões proferidas por autoridade competente.

Art. 54. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento, salvo motivo justificado.

Art. 55. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 56. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias úteis, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 57. Em qualquer fase do processo, em caso de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 58. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas, inclusive por meios tecnológicos, com ônus para estes, dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 59. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial e o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XIII DO DEVER DE DECIDIR

Art. 60. A Administração tem o dever de expressamente se pronunciar e emitir decisão sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados, nos processos administrativos e sobre solicitações, petições, representações ou reclamações.

§ 1º Caso a Administração, ao decidir o pedido, observe, por exigência do interesse público, a necessidade de abranger objeto diferente ou mais amplo do que lhe foi apresentado, deverá notificar o interessado para que, no prazo de dez dias úteis, formule suas alegações antes da decisão.

§ 2º A decisão deverá considerar, necessariamente, enunciado de súmula vinculante dos Tribunais Superiores, bem como as orientações jurídicas firmadas em âmbito estadual, quando for o caso.

Art. 61. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias úteis para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Parágrafo único. A decisão fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

CAPÍTULO XIV

DA MOTIVAÇÃO

Art. 62. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e atos probatórios, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam pedidos de recursos administrativos, reconsideração e revisão;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou diverjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, súmulas de Tribunais Superiores e orientações jurídicas vinculativas emitidas por órgão competente;

VIII - importem convalidação, anulação, revogação ou suspensão de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistirem declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico ou eletrônico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, inclusive os votos divergentes e decisões orais, constarão da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XV

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 63. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 64. O órgão competente, mediante ato decisório fundamentado, declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XVI DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 65. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, em qualquer caso respeitados os direitos adquiridos.

Art. 66. São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emane;

II - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;

III - ilegalidade do objeto;

IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;

V - desvio de poder;

VI - falta ou insuficiência de motivação.

§ 1º Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato, tendo em vista sua finalidade.

§ 2º Nenhuma nulidade será declarada em favor de quem lhe der causa e se dela não resultar prejuízo aos interessados e à defesa.

Art. 67. É de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados.

§ 1º Havendo comprovada má-fé do destinatário, o prazo previsto no caput conta-se da data do conhecimento do ato pela autoridade competente para a sua anulação.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo para anular contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 68. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem vícios sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Parágrafo único. São considerados sanáveis os vícios de competência ou de ordem formal, desde que:

I - na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, e não se trate de competência indelegável;

II - na hipótese de vício formal, este possa ser suprido de modo eficaz.

CAPÍTULO XVII

DO RECURSO ADMINISTRATIVO, DA RECONSIDERAÇÃO E DA REVISÃO

Art. 69. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que proferiu o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

§ 2º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria decisões ou orientações jurídicas com efeito vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade do entendimento sumulado, conforme o caso.

§ 3º Salvo exigência legal, a interposição de recurso independe de caução.

§ 4º São irrecorríveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.

Art. 70. O recurso tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 71. Salvo disposição legal em contrário, a instância máxima para o recurso será:

I - na Administração centralizada, o Secretário de Estado ou autoridade a ele equiparada, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente, caso em que caberá recurso ao Governador do Estado;

II - na Administração descentralizada, o dirigente superior da pessoa jurídica, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente, caso em que caberá recurso ao titular do órgão da Administração direta a que está vinculado, nos termos da lei.

Art. 72. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo os interessados previstos no art. 18 desta Lei.

Art. 73. Salvo disposição legal específica, é de dez dias úteis o prazo para interposição de recurso, contado da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias úteis, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 74. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 75. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

§ 1º Havendo relevante fundamento e justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Requerida fundamentadamente a concessão de efeito suspensivo, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior apreciará o pedido no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento do processo pela autoridade competente.

Art. 76. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de dez dias úteis, apresentem alegações.

Art. 77. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá a autoridade remetê-lo, de ofício, ao órgão competente para exercer o juízo de admissibilidade.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal.

Art. 78. Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

Art. 79. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que, no prazo de dez dias úteis, formule suas alegações antes da decisão.

Art. 80. Se o recorrente alegar violação de decisões ou orientações jurídicas com efeito vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade do entendimento sumulado, conforme o caso.

Art. 81. Contra decisões tomadas originariamente pelo Governador do Estado, caberá um único pedido de reconsideração, no prazo de dez dias úteis, dirigido à própria autoridade, observando-se, no que couber, o regime do recurso hierárquico.

Art. 82. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 2º A revisão deve ser requerida junto à autoridade que aplicou a penalidade, a quem cabe o seu julgamento.

§ 3º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 4º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVIII DOS PRAZOS

Art. 83. Os prazos contam-se em dias úteis e começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal ou, ainda, houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, neste caso conforme regulamento.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, considerando-se como termo final, caso no mês do vencimento não haja o dia equivalente àquele do início do prazo, o último dia do mês.

§ 3º De comum acordo, a Administração e os interessados poderão fixar prazos diferenciados para a prática de atos processuais, em casos excepcionais, devidamente justificados, quando a complexidade da matéria e do procedimento assim o exigir.

Art. 84. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XIX DAS SANÇÕES

Art. 85. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XX DOS PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE

Seção I Do Procedimento de Invalidação

Art. 86. Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento de invalidação de ato ou contrato administrativos e, no que couber, de outros ajustes.

Art. 87. O procedimento de invalidação será instaurado pela Administração, de ofício ou por provocação do interessado.

§ 1º No procedimento de invalidação de ofício, a própria autoridade que praticou o ato ou celebrou o contrato ou outros ajustes, ou seu superior hierárquico, submeterá o assunto à unidade jurídica do órgão ou entidade, conforme o caso.

§ 2º No procedimento de invalidação provocado, cabe ao interessado apresentar requerimento à autoridade que praticou o ato ou celebrou contrato ou outros ajustes, a qual submeterá o assunto à unidade jurídica do órgão ou entidade, conforme o caso.

§ 3º Em qualquer caso, a Administração e o interessado devem demonstrar as razões de fato e de direito que ensejam a declaração de invalidade do ato ou contrato ou outros ajustes.

Art. 88. A unidade jurídica do órgão ou entidade opinará sobre a validade do ato ou contrato ou outros ajustes, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e indicará a necessidade ou não da instauração de contraditório, hipótese em que:

I - quando o parecer apontar a existência de terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para, em dez dias úteis, manifestar-se, querendo, a respeito, inclusive indicando as provas que deseja produzir;

II - concluída a instrução, serão intimadas as partes para, querendo, apresentarem, em dez dias úteis, suas razões finais;

III - a autoridade, ouvindo novamente a unidade jurídica, decidirá em vinte dias úteis, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes;

IV - da decisão caberá recurso hierárquico.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria-Geral do Estado analisar e exarar manifestação nas hipóteses deste artigo, quando envolvam questões jurídicas relevantes, sempre que provocada pelo respectivo titular de Poder, órgão ou entidade, na forma do art. 2º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002.

Art. 89. No curso do procedimento de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou mediante provocação, suspender a execução do ato ou contrato ou outros ajustes, para evitar lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação.

Art. 90. A decisão que invalidar ato ou contrato ou outros ajustes estabelecerá as providências necessárias ao desfazimento dos efeitos produzidos, resguardados os terceiros de boa-fé, e determinará a apuração de eventuais responsabilidades.

Parágrafo único. A Administração poderá, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de relevante interesse social, restringir os efeitos da decisão que invalidar ato ou contrato ou outros ajustes ou decidir que só tenha eficácia a partir do ato decisório ou de momento específico.

Seção II Do Procedimento de Justificação

Art. 91. Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento de justificação administrativa destinada a suprir falta ou insuficiência de documento e justificar a existência de algum fato ou relação jurídica de interesse do postulante, perante órgãos e entidades da Administração, quando inexistente outro meio de prova capaz de configurar a verdade do fato alegado.

Art. 92. O requerimento do postulante deverá ser protocolado no órgão ou entidade vinculado ao fato a ser comprovado, e deverá conter a descrição dos fatos que pretende justificar, as razões do pedido, o início de prova material e rol de testemunhas idôneas, em número não inferior a três.

Parágrafo único. Será constituída comissão integrada por três servidores para processar o pedido de justificação administrativa, cabendo-lhe submeter o relatório final à autoridade competente para proferir a decisão, com prévia manifestação da unidade jurídica.

Art. 93. A prova exclusivamente testemunhal será admitida na ocorrência de força maior ou caso fortuito relacionado ao fato que se pretende justificar, e comprovado mediante registro policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos ao fato.

Art. 94. Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público ou qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

Art. 95. O processo de justificação administrativa deverá ser prévio ou incidental ao processo administrativo principal.

Art. 96. Aplicar-se-ão, quanto às testemunhas, as regras de incapacidade, suspeição e impedimento constantes do Código de Processo Civil.

Art. 97. A justificação administrativa, uma vez deferida, produzirá efeitos perante os órgãos e entidades da Administração, sem prejuízo de outros meios de prova cabíveis no processo administrativo principal.

Art. 98. Será apurada a responsabilidade criminal dos autores de declarações falsas, prestadas em justificações administrativas, mediante representação da autoridade ao Ministério Público.

Seção III

Do Procedimento de Outorga

Art. 99. Regem-se pelo disposto nesta Seção os pedidos de reconhecimento, de atribuição ou de liberação do exercício de direito, a serem conferidos pela Administração Pública mediante outorga de licença, registro, concessão, permissão e outros atos.

Art. 100. A competência para apreciar o requerimento de outorga será do titular do órgão ou entidade encarregado da matéria versada, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

Art. 101. O procedimento de outorga será instaurado por provocação do interessado, mediante requerimento escrito, dirigido à autoridade competente para apreciação e decisão, devendo indicar:

I - o nome, a qualificação e o endereço do requerente;

II - os fundamentos de fato e de direito do pedido;

III - o pedido e a providência pretendida;

IV - as provas em poder da Administração que pretende ver juntadas aos autos e outras a serem produzidas.

Parágrafo único. O requerimento será desde logo instruído com a prova documental de que disponha o interessado.

Art. 102. A tramitação dos requerimentos de que trata esta Seção observará o seguinte:

I - protocolado o expediente, o órgão ou entidade que o receber providenciará a autuação e seu encaminhamento à unidade administrativa competente, no prazo de dois dias úteis, para prestar informações iniciais;

II - o requerimento será desde logo indeferido se não atender aos requisitos dos incisos I a IV do art. 101 desta Lei, notificando-se o requerente;

III - se o requerimento for dirigido a órgão ou entidade incompetente, este providenciará seu encaminhamento a quem couber sua apreciação, notificando-se o requerente;

IV - a autoridade competente determinará as providências adequadas à instrução dos autos, ouvindo, em caso de dúvida quanto à matéria jurídica, a unidade jurídica do órgão ou entidade;

V - quando os elementos colhidos puderem conduzir ao indeferimento do pedido, o requerente será intimado para, querendo, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestação final;

VI - encerrada a instrução, a autoridade decidirá, de forma motivada, no prazo de 20 (vinte) dias úteis subsequentes;

VII - a decisão da autoridade competente deverá determinar, em caso de deferimento do pedido, a entrega do objeto de outorga pretendido pelo requerente, observadas as formalidades pertinentes a cada ato, notificando-se o interessado;

VIII - da decisão que indeferir o pedido caberá recurso hierárquico, nos prazos e forma previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Quando dados, esclarecimentos, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo, notificando-se o requerente.

Art. 103. Quando duas ou mais pessoas pretenderem da Administração o reconhecimento ou atribuição de direitos que se excluam mutuamente, serão reunidos os diversos pedidos e instaurado um procedimento administrativo único para decisão, com observância das normas previstas nesta Seção.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os interessados serão intimados para se manifestar sobre os requerimentos, com prazo comum de cinco dias úteis, após o que a autoridade competente decidirá, motivadamente, no prazo de vinte dias úteis.

Seção IV Do Procedimento Sancionatório

Art. 104. Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento sancionatório destinado a apuração de práticas de infrações administrativas e aplicação das respectivas sanções, com observância das garantias do contraditório e ampla defesa.

Art. 105. A autoridade que tiver conhecimento de eventual infração administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Quando não houver elementos suficientes para abertura imediata do procedimento sancionatório, deverá ser instaurada sindicância investigativa, sem natureza punitiva, destinada exclusivamente à investigação dos fatos para coleta de indícios de autoria e materialidade do suposto ilícito administrativo.

§ 2º Os indícios de autoria e materialidade colhidos na sindicância investigativa, serão apurados em procedimento sancionatório, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A sindicância de que trata o §1º deste artigo será conduzida por comissão formada por três servidores estáveis, e será concluída no prazo de quinze dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 4º Da sindicância investigativa poderá resultar o seu arquivamento ou a instauração de procedimento sancionatório.

Art. 106. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada no âmbito do Poder Público, poderá denunciá-la à Administração.

Art. 107. A denúncia conterà a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias e, se possível, seus responsáveis ou beneficiários.

Parágrafo único. Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo a ser assinado pelo denunciante.

Art. 108. Na hipótese de denúncia anônima, desde que devidamente motivada, a Administração promoverá investigação preliminar interna acerca dos fatos constantes da peça anônima, para que sejam colhidos outros elementos que a comprovem, observando-se as cautelas necessárias para evitar injusta ofensa à honra do denunciado.

Art. 109. Recebida a denúncia, a autoridade competente exercerá juízo de admissibilidade, decidindo acerca da verossimilhança dos fatos denunciados, ocasião em que providenciará a instauração de auditoria, sindicância investigativa ou procedimento administrativo sancionatório, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração administrativa, a denúncia será arquivada por falta de objeto, em decisão devidamente motivada.

Art. 110. O procedimento sancionatório será instaurado pela autoridade competente nos casos em que:

I - tiver ciência de irregularidade no serviço público e não for necessária prévia sindicância investigativa para colher indícios de materialidade e suposta autoria;

II - verificar a existência de indícios da prática de infração administrativa, após conclusão de sindicância investigativa, auditoria, ou no exercício do poder de polícia;

III - verificar a existência de indícios suficientes da prática de infração administrativa, após o juízo de admissibilidade de denúncia apresentada perante a Administração Pública.

Art. 111. O procedimento sancionatório será instaurado mediante ato expedido pela autoridade competente, a ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O ato expedido indicará a comissão responsável pela condução do procedimento, com a identificação do acusado, descrição sumária dos fatos, indicação das normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

§ 2º Da publicação do ato de instauração constarão apenas as iniciais do acusado de modo a resguardar o sigilo do procedimento sancionatório até a decisão final.

§ 3º A comissão de que trata o § 1º deste artigo será composta por três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, e contará com um secretário por este designado.

§ 4º O prazo para conclusão do procedimento, com decisão final da autoridade julgadora, é de cento e vinte dias úteis, admitida prorrogação por igual período, uma única vez, em face de circunstâncias excepcionais, devidamente motivada.

Art. 112. Ressalvados os casos previstos em legislação específica, o prazo prescricional para instauração do procedimento sancionatório é de cinco anos e começa a correr a partir do conhecimento do fato ilícito pela autoridade competente para instaurar o procedimento ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Quando o fato objeto do procedimento sancionatório também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 2º A publicação do ato administrativo instaurador do procedimento sancionatório interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a correr em sua integralidade após o transcurso do prazo previsto no art.111, § 4º desta Lei.

§ 3º A prescrição da ação punitiva não afeta a pretensão da Administração de obter a reparação dos danos causados pelo infrator.

§ 4º Suspende-se a prescrição durante a vigência de termo de ajustamento de conduta ou outro instrumento congênere.

§ 5º O agente público que, por inobservância injustificada dos prazos fixados para prática de ato de sua competência, der causa à prescrição da pretensão sancionatória, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 113. O acusado será notificado para tomar ciência da instauração do procedimento e para oferecer defesa em dez dias úteis, ocasião em que deverá requerer as provas a serem produzidas e indicar até cinco testemunhas, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista nesta Lei e conterá:

I - descrição completa dos fatos que lhe são imputados;

II - indicação das normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - advertência quanto à faculdade de o acusado constituir advogado.

Art. 114. Ao acusado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade ou comissão processante para instrução do processo.

Art. 115. A comissão processante poderá determinar a produção de provas necessárias à formação de sua convicção, bem como de parecer técnico, especificando o objeto a ser esclarecido, notificando-se o acusado.

Art. 116. As provas apresentadas ou requisitadas pelo acusado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias serão recusadas, mediante decisão fundamentada da comissão processante, notificando-se o acusado.

Art. 117. Encerrada a instrução, o acusado será intimado para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de dez dias úteis.

Art. 118. Apresentadas ou não as alegações finais, a comissão processante elaborará relatório conclusivo sobre a materialidade, a autoria e responsabilidade do acusado em relação à infração administrativa apurada e encaminhará os autos à unidade jurídica competente para emissão de parecer.

Art. 119. O procedimento sancionatório, instruído com relatório conclusivo e após pronunciamento da unidade jurídica, será encaminhado à autoridade competente para julgamento, a ser proferido no prazo de até trinta dias úteis contados do recebimento dos autos.

Art. 120. O julgamento acatará o relatório da comissão processante, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o acusado de responsabilidade.

Art. 121. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso hierárquico na forma e prazo previstos nesta Lei.

Art. 122. Constatado vício insanável, após prévia manifestação da unidade jurídica competente, será declarada a nulidade do ato viciado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se o contraditório, com aproveitamento dos atos regularmente praticados.

Art. 123. As sanções resultantes do procedimento de que trata esta Seção poderão ser revistas a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, nos termos do art. 82 desta Lei.

Art. 124. Quando do procedimento sancionatório resultar a aplicação de multa, deverá o acusado ser intimado para efetuar o seu pagamento no prazo de quinze dias úteis, ou impugnar o seu valor no prazo de dez dias úteis, ressalvada disciplina prevista em lei específica.

§ 1º Decorrido o prazo fixado para quitação do débito sem que tenha sido efetuado o respectivo pagamento ou impugnado o seu valor, considera-se constituído o crédito não-tributário, devendo os autos ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, na forma prevista em regulamento.

§ 2º Os índices de atualização monetária e acréscimos moratórios serão fixados em regulamento.

Art. 125. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Penal ao procedimento sancionatório.

Seção V Do Procedimento de Reparação de Danos

Art. 126. Regem-se pelo disposto nesta Seção o procedimento de reparação de danos causados a terceiros por agente público, agindo nessa qualidade, bem como o procedimento de reparação de danos causados ao Erário por agente público ou por particular, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 127. Os procedimentos de reparação de danos são de competência da Procuradoria-Geral do Estado, abrangidos os danos ocorridos em todos os âmbitos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 128. A tutela ressarcitória, destinada à reconstituição do patrimônio ofendido pelo ato lesivo ou obtenção de resultado equivalente, pressupõe que o dano seja passível de apuração objetiva e será adimplida preferencialmente mediante obrigação de fazer ou não fazer ou, ainda, mediante prestação pecuniária, observadas as orientações administrativas uniformes.

§ 1º Na determinação dos valores em razão de perda, avarias ou deterioração de bem, deverão ser utilizados critérios de aferição de preço de mercado, preferencialmente por meio de cotação com pelo menos três fornecedores, se houver, e consulta ao registro de preços.

§ 2º Excepcionalmente, quando não for possível a determinação dos valores na forma prevista no § 1º deste artigo, a Administração poderá valer-se de outros meios de aferição, inclusive perícia.

Art. 129. O procedimento de reparação de danos a terceiros e o procedimento de reparação de danos ao Erário serão de iniciativa do interessado ou da Administração.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos no caput deste artigo poderão ser precedidos de sindicância ou auditoria destinada a verificar a materialidade e autoria do ilícito civil, caso em que estas serão anexadas como peça informativa.

Art. 130. O procedimento para ressarcimento de danos a terceiros de iniciativa do interessado observará as seguintes regras:

I - o requerimento será protocolado na Procuradoria-Geral do Estado, em até cinco anos contados do ato ou fato que houver dado causa ao dano;

II - o protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de responsabilidade civil contra o Estado, até decisão final da Administração, observado o prazo máximo de cento e vinte dias úteis para conclusão do procedimento, após o qual a prescrição voltará a correr;

III - o requerimento conterá os requisitos do art. 15 desta Lei, devendo trazer, ainda, indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida;

IV - quando o dano patrimonial em apuração supostamente derivar de conduta dolosa ou culposa de agente público, este será notificado da existência do processo, sendo-lhe assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

V - o procedimento, dirigido por Procurador do Estado, observará as regras do art. 102 desta Lei, incluindo relatório circunstanciado, ao final da instrução, sobre todos os atos praticados, com indicação expressa de parâmetros para quantificação do dano apurado, a fim de subsidiar a decisão do requerimento;

VI - a decisão do requerimento caberá ao Procurador-Geral do Estado, observado o limite previsto no art. 5º, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, acima do qual dependerá de aprovação do Governador do Estado, na forma do art. 5º, § 3º, da mesma Lei;

VII - a decisão abordará necessariamente, dentre outros aspectos, a existência do dano e do nexo causal entre a conduta e o dano, de culpa ou dolo do agente público, bem como de causa excludente ou atenuante da responsabilidade civil do Estado;

VIII - o interessado e, quando for o caso, também o agente público envolvido, serão notificados da decisão, podendo dela recorrer, no prazo e forma previstos nesta Lei;

IX - caso o interessado concorde com os termos da decisão, será lavrado acordo extrajudicial entre a Procuradoria-Geral do Estado, por seu titular, e o interessado, que deverá ser homologado judicialmente, nos termos do Código de Processo Civil, para conferir-lhe o caráter de título executivo judicial, submetendo-se, quanto ao pagamento, ao regime constitucional de precatórios e obrigações de pequeno valor.

Parágrafo único. As providências previstas no inciso IX deste artigo poderão ser adotadas independentemente do recurso interposto pelo agente público de cuja conduta derivou o dano patrimonial, a critério da autoridade competente.

Art. 131. O procedimento para ressarcimento de danos a terceiros também poderá ser instaurado por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante provocação motivada do titular do Poder, órgão ou entidade em cujo âmbito se deu a ocorrência dos fatos apurados, que indicará os indícios de autoria e materialidade do dano, as provas produzidas e, se possível, a quantificação da indenização pretendida.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput deste artigo deverá observar, no que couber, o disposto no art. 130 desta Lei.

Art. 132. Os critérios para cálculo da indenização serão fixados em norma regulamentar a ser editada pelo Poder Executivo, observando-se preferencialmente os parâmetros jurisprudenciais prevaletentes, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 128 desta Lei.

Art. 133. Nas indenizações pagas no procedimento de reparação de danos a terceiros não incidirão juros, honorários advocatícios sucumbenciais ou qualquer outro acréscimo.

Art. 134. Efetuado o pagamento da indenização fixada no acordo extrajudicial homologado judicialmente, o agente público causador do dano, caso comprovada a sua culpa ou dolo, será intimado para, no prazo máximo de trinta dias úteis, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda Pública, atualizado monetariamente, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º Para quitação do débito com o Erário, o agente poderá autorizar o desconto, em folha de pagamento, de parcela mensal da remuneração, respeitados os limites fixados na legislação aplicável.

§ 2º Vencido o prazo fixado no caput deste artigo sem o pagamento, ou não autorizado o desconto mensal em folha de pagamento, será providenciada, no prazo máximo de trinta dias úteis, a adoção das medidas regressivas cabíveis, inclusive inscrição do débito em dívida ativa.

§ 3º A exoneração, demissão, dispensa, rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou qualquer outra situação que impeça o desconto em curso, obrigará o agente a quitar o débito em sessenta dias úteis, sob pena de adoção das medidas regressivas cabíveis, inclusive inscrição em dívida ativa.

Art. 135. O recebimento da indenização implica no reconhecimento do total ressarcimento do dano, nada mais havendo a ser pleiteado pelo interessado em âmbito administrativo ou judicial.

Art. 136. O procedimento de reparação de danos ao erário de iniciativa do interessado observará as seguintes regras:

I - o requerimento do interessado será protocolado na Procuradoria-Geral do Estado, devendo observar os requisitos do art. 15 desta Lei, contendo a indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida;

II - o protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de ressarcimento ao Erário, até decisão final da Administração, observado o prazo máximo de cento e vinte dias úteis para a conclusão do procedimento, após o qual a prescrição voltará a correr;

III - o procedimento, dirigido por Procurador do Estado, observará as regras do art. 102 desta Lei, incluindo relatório circunstanciado, ao final da instrução, sobre todos os atos praticados, com indicação expressa de parâmetros para quantificação do dano apurado, a fim de subsidiar a decisão do requerimento;

IV - a decisão do requerimento caberá ao Procurador-Geral do Estado, observado o limite previsto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, acima do qual dependerá de aprovação do Governador do Estado, no forma do art. 5º, § 3º, da mesma Lei;

V - o interessado será notificado da decisão e, caso concorde com os seus termos, será lavrado acordo extrajudicial, que disporá sobre a forma de adimplemento da obrigação e as medidas cabíveis em caso de descumprimento, inclusive sancionatórias, valendo como título executivo extrajudicial.

VI - discordando dos termos da decisão, o interessado poderá interpor recurso com efeito suspensivo.

Art. 137. O procedimento de reparação de danos ao erário de iniciativa da Administração observará as seguintes regras:

I - o procedimento será instaurado por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante provocação motivada do titular do Poder, órgão ou entidade em cujo âmbito se deu a ocorrência dos fatos apurados, que indicará os indícios de autoria e materialidade do dano, as provas produzidas e, se possível, a quantificação da indenização pretendida;

II - a instauração do procedimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de ressarcimento ao Erário, até decisão final da Administração, observado o prazo máximo de cento e vinte dias úteis para a conclusão do procedimento, após o qual a prescrição voltará a correr;

III - o Procurador do Estado encarregado da condução do procedimento determinará a notificação do causador do dano acerca da existência do processo, sendo-lhe assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ao final da instrução, será oportunizada ao causador do dano a apresentação de alegações finais, após as quais será produzido relatório circunstanciado acerca de todos os atos praticados, com indicação expressa de parâmetros para quantificação do dano apurado, a fim de subsidiar a decisão do requerimento;

V - a decisão caberá ao Procurador-Geral do Estado, observado o limite previsto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 041, de 2002, acima do qual dependerá de aprovação do Governador do Estado, na formatação art. 5º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 041, de 2002;

VI - o interessado será notificado da decisão e, caso concorde com os seus termos, será lavrado acordo extrajudicial, que disporá sobre a forma de adimplemento da obrigação e as medidas cabíveis em caso de descumprimento, inclusive sancionatórias, valendo como título executivo extrajudicial.

VII - discordando dos termos da decisão, o interessado poderá interpor recurso com efeito suspensivo.

Art. 138. Concluído o procedimento de reparação de danos ao Erário, de iniciativa do interessado ou de iniciativa da Administração, o causador do dano será intimado para, no prazo máximo de trinta dias úteis, recolher os cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda Pública ou apresentar pedido de parcelamento.

§ 1º O parcelamento dar-se-á na forma da legislação aplicável se o causador do dano for servidor público e na forma prevista em regulamento nos demais casos.

§ 2º Se o causador do dano não efetuar o pagamento da indenização nem apresentar pedido de parcelamento, o débito apurado será inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139. Os procedimentos administrativos específicos, inclusive os disciplinares, continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 140. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - aqueles regulados pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - pessoa com deficiência, na forma da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

IV - portador de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69-A, inciso IV da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 141. Os processos administrativos que envolvam conflitos entre particular e pessoa jurídica de direito público, ou entre órgãos e entidades da Administração, poderão ser solucionados mediante conciliação e compromisso dos interessados, inclusive com a celebração de termo de ajustamento de conduta ou de gestão, que priorizará solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais.

Parágrafo único. Aplicam-se à hipótese prevista no caput deste artigo as disposições da Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, com redação introduzida pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 10 de junho de 2019, no que couber.

Art. 142. O descumprimento injustificado, pela Administração, das disposições desta Lei, gera responsabilidade imputável aos agentes públicos faltosos, inclusive disciplinar, não implicando, necessariamente, na invalidação do procedimento.

Art. 143. Na omissão desta Lei, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 144. Esta Lei entra em vigor em noventa dias contados da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.